

2012



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género  
Presidência do Conselho de Ministros

# REGULAMENTO DE USO DOS VEÍCULOS

*"(...) os serviços e entidades utilizadores devem elaborar um regulamento de uso dos veículos sob a sua utilização..."*  
(n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto)



**CIG**

Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género  
Presidência do Conselho de Ministros

## CONTROLO DO DOCUMENTO

Responsável

Divisão Administrativa e Financeira (DAF)

## HISTÓRICO DAS VERSÕES

Versão	Data	Autor	Descrição	Alterações
1.0	31.10.2012	DAF	Versão finalizada para divulgação	-



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género  
Presidência do Conselho de Ministros

## CONTEÚDO

<b>PREÂMBULO</b>	<b>4</b>
<b>SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>4</b>
<b>ARTIGO 1.º</b>	<b>4</b>
OBJECTO	4
<b>ARTIGO 2.º</b>	<b>4</b>
ÂMBITO	4
<b>ARTIGO 3.º</b>	<b>5</b>
CARACTERIZAÇÃO DA FROTA	5
<b>ARTIGO 4.º</b>	<b>5</b>
GESTÃO CORRENTE DA FROTA	5
<b>SECÇÃO II – UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS</b>	<b>5</b>
<b>ARTIGO 5.º</b>	<b>5</b>
HABILITAÇÃO PARA CIRCULAÇÃO	5
<b>ARTIGO 6.º</b>	<b>5</b>
HABILITAÇÃO PARA CONDUÇÃO	5
<b>ARTIGO 7.º</b>	<b>5</b>
DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA	5
<b>ARTIGO 8.º</b>	<b>6</b>
SEGURO AUTOMÓVEL	6
<b>ARTIGO 9.º</b>	<b>6</b>
IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	6
<b>ARTIGO 10.º</b>	<b>6</b>
INFRACÇÕES	6
<b>ARTIGO 11.º</b>	<b>6</b>
SINISTROS	6
<b>ARTIGO 12.º</b>	<b>7</b>
PARTICIPAÇÃO DE ACIDENTES	7
<b>ARTIGO 13.º</b>	<b>7</b>
IMOBILIZAÇÃO DA VIATURA	7
<b>ARTIGO 14.º</b>	<b>8</b>
VIATURA DE SUBSTITUIÇÃO	8
<b>ARTIGO 15.º</b>	<b>8</b>
MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO	8
<b>ARTIGO 16.º</b>	<b>8</b>
PORTAGENS	8
<b>ARTIGO 17.º</b>	<b>8</b>
CARTÃO DE COMBUSTÍVEL	8



**CIG**

Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género  
Presidência do Conselho de Ministros

<b>SECÇÃO III – PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E CONTROLO DA FROTA</b>	<b>9</b>
<b>ARTIGO 18.º</b>	<b>9</b>
ATRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS	9
<b>ARTIGO 19.º</b>	<b>10</b>
RECOLHA E PARQUEAMENTO DE VEÍCULOS	10
<b>ARTIGO 20.º</b>	<b>10</b>
DEVERES DOS SERVIÇOS UTILIZADORES DO PVE	10
<b>ARTIGO 21.º</b>	<b>10</b>
DEVERES DOS CONDUTORES	10
<b>ARTIGO 22.º</b>	<b>11</b>
REGISTO E CADASTRO DOS VEÍCULOS	11
<b>ARTIGO 23.º</b>	<b>11</b>
IDENTIFICAÇÃO	11
<b>ARTIGO 24.º</b>	<b>11</b>
DEVER DE INFORMAÇÃO	11
<b>ARTIGO 25.º</b>	<b>11</b>
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	11
<b>ANEXO I</b>	<b>12</b>
<b>CARACTERIZAÇÃO DA FROTA DA CIG</b>	<b>12</b>
<b>ANEXO II</b>	<b>13</b>
<b>MAPA DE UTILIZAÇÃO – VEÍCULOS DE SERVIÇOS GERAIS</b>	<b>13</b>



**CIG**

Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género  
Presidência do Conselho de Ministros

## **PREÂMBULO**

Tendo em conta os objectivos de modernização administrativa e de aumento da qualidade dos serviços públicos através, designadamente, da racionalização e da simplificação, concretizados, nomeadamente, através da implementação de uma solução de natureza empresarial para a gestão do Parque de Veículos do Estado (PVE), o Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, criou um novo regime jurídico para disciplinar, de forma global e coerente, o parque de veículos ao serviço do Estado, abrangendo as matérias de aquisição ou locação, em qualquer das suas modalidades, afectação, utilização, manutenção, assistência, reparação, abate e alienação ou destruição.

Nos termos do estatuido no n.º 2 do artigo 11.º do diploma supra, *“os serviços e entidades utilizadores devem elaborar um regulamento de uso dos veículos sob a sua utilização, tendo, nomeadamente, em conta as obrigações legais e as decorrentes de contrato, bem como, quanto aos veículos de serviços gerais, os critérios de utilização definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças”*, sendo que, deste regulamento *“deve ser dado conhecimento à Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (ANCP)”* (cfr. n.º 3 do artigo 11.º do mesmo diploma legal), actualmente Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP), por força da publicação do Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho.

A Portaria n.º 383/2009, de 12 de março aprovou os critérios de utilização dos veículos de serviços gerais, os quais constam do anexo III que dela faz parte integrante.

Face ao que antecede, pretende-se sistematizar, sob a forma escrita, um conjunto de normas relativas à utilização do parque automóvel da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), simplificando procedimentos através do estabelecimento de regras simples e claras, que promovam a racionalização da frota automóvel, a segurança dos veículos e dos condutores e o controlo da despesa orçamental, assegurando também o cumprimento das obrigações legais ou decorrentes de contrato.

## **SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, que define o regime jurídico do Parque de Veículos do Estado (PVE), o presente regulamento visa criar normas, procedimentos e critérios de utilização dos veículos, que promovam a racionalização do PVE, a segurança dos veículos e dos condutores e o controlo da despesa orçamental, assegurando, da mesma forma, o cumprimento das obrigações legais ou decorrentes de contrato.

### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito**

O presente regulamento aplica-se à frota de veículos afectos à Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG), enquanto organismo utilizador do PVE, e a todos os trabalhadores que utilizam os mesmos, independentemente da modalidade da constituição da relação jurídica de emprego público.

### **Artigo 3.º**

#### **Caracterização da frota**

A classificação da frota da CIG em função da sua utilização, a identificação dos veículos e sua afectação, bem como os identificadores de Via Verde e cartões de abastecimento de combustível associados, constam no anexo I ao presente regulamento.

### **Artigo 4.º**

#### **Gestão corrente da frota**

A gestão corrente da frota automóvel da CIG compete:

- a) À Divisão Administrativa e Financeira (DAF), sob orientação da Direção e, cumulativamente;
- b) Ao trabalhador ou serviço, relativamente à frota que lhes estiver adstrita.

## **SECÇÃO II – UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS**

### **Artigo 5.º**

#### **Habilitação para circulação**

1 - Apenas poderão circular na via pública os veículos que cumpram os seguintes requisitos:

- a) Possuam os documentos legalmente exigíveis;
- b) Estejam munidos de todos os instrumentos necessários à sua circulação, nomeadamente triângulo de sinalização de perigo, pneu suplente ou equipamento equivalente (caso aplicável), e colete reflector obrigatório.

2 - Os veículos afectos ao organismo apenas poderão ser utilizados no desempenho de actividades próprias e no âmbito das suas atribuições e competências, excluindo quaisquer fins particulares.

### **Artigo 6.º**

#### **Habilitação para condução**

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, estão aptos à condução dos veículos da frota automóvel da CIG, todos os trabalhadores que estiverem habilitados com licença de condução legalmente exigida, desde que prévia e devidamente autorizados pela Direção.

### **Artigo 7.º**

#### **Documentação obrigatória**

1 – Os veículos deverão apenas circular quando disponham de toda a documentação obrigatória para a função a que se destinam, nomeadamente:

- a) Documento Único Automóvel ou equivalente, tal como o Título de Registo de Propriedade, Livrete ou Guia Descritiva do IMTT;
- b) Inspeção Periódica válida;

c) Certificado Internacional de Seguro válido.

2 – Os veículos devem ainda dispor de uma Declaração Amigável de Acidente Automóvel (DAAA), para eventual utilização em caso de sinistro.

#### **Artigo 8.º**

##### **Seguro automóvel**

1 - Os veículos cujo seguro esteja contratado directamente com uma seguradora ou através de contrato Aluguer Operacional de Veículos (AOV), devem manter afixada a vinheta no pára-brisas e o certificado internacional de seguro deverá estar sempre válido, devendo a DAF diligenciar o pagamento do prémio tempestivamente.

2 - Caso o veículo seja objecto de um contrato de AOV, o responsável pelo pagamento é a empresa que presta o serviço de aluguer operacional.

#### **Artigo 9.º**

##### **Imposto único de circulação**

1 - O Imposto Único de Circulação (IUC) deve ser liquidado anualmente e de acordo com a legislação em vigor.

2 - Caso o veículo seja objecto de um contrato de AOV, o responsável pelo pagamento do IUC é a empresa que presta o serviço de aluguer operacional.

#### **Artigo 10.º**

##### **Infracções**

1 - Todas as infracções, coimas, multas ou outras sanções que advenham da circulação dos veículos do PVE, devem ser analisadas a fim de se averiguar e decidir em relação à responsabilidade das mesmas.

2 - As multas ou infracções podem ser da responsabilidade do condutor, do proprietário no caso do contrato de AOV, ou da CIG enquanto organismo utilizador do PVE.

3 - O pagamento de quaisquer coimas deve ser atribuído ao condutor, sempre que a mesma seja da sua responsabilidade.

4 - A utilização abusiva ou indevida do veículo, em desrespeito pelas condições de utilização fixadas no presente regulamento ou noutros diplomas legais e regulamentares do PVE, constitui infracção disciplinar, prevista e punida nos termos da lei.

5 - Para o efeito do disposto do número anterior considerar-se-á integrado no conceito de utilização abusiva ou indevida do veículo, designadamente, a utilização do serviço de Via Verde, do cartão de abastecimento de combustível ou outros que lhe sejam associados, de forma e com finalidade distinta daquela para os quais os mesmos foram atribuídos.

#### **Artigo 11.º**

##### **Sinistros**

1 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por sinistro qualquer ocorrência com um veículo em que daí resultem danos materiais ou corporais.



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género  
Presidência do Conselho de Ministros

2 - Aos sinistros deve ser aplicado o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto.

3 - Em caso de sinistro, o condutor do veículo deve adoptar o seguinte procedimento:

- a) Obter todos os dados dos veículos, bens e pessoas envolvidas no sinistro;
- b) Preenchimento de uma DAAA;
- c) Solicitar sempre a intervenção das autoridades nas seguintes situações:
  - a. Algum dos terceiros envolvidos não apresente documentação;
  - b. Algum dos terceiros tente colocar-se em fuga;
  - c. Algum dos terceiros apresente um comportamento perturbado, designadamente, embriaguez ou estados análogos;
  - d. Não haja concordância nas condições do sinistro e algum dos intervenientes no sinistro não queira assinar a DAAA;
  - e. Haja acidentes pessoais ou feridos nos intervenientes no sinistro.
- d) No próprio dia ou no dia útil imediato, o condutor deve comunicar à DAF a ocorrência, bem como efectuar a participação do acidente através do preenchimento de impresso próprio para o efeito, fazendo-se acompanhar de todos os elementos probatórios.

4 – O procedimento descrito na alínea d) anterior é obrigatório, mesmo quando os danos ocorridos no veículo não envolvam outros veículos.

5 – Sem prejuízo das competências das demais autoridades, os sinistros em que intervenham veículos que integram o PVE, são objecto de inquérito interno, nos termos da legislação em vigor.

6 – Do resultado do inquérito referido no número anterior e respeitante aos veículos do PVE, deve ser dado conhecimento à Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP).

#### **Artigo 12.º**

##### **Participação de acidentes**

A participação ou reclamação à seguradora deverá ser realizada pela DAF no prazo de 8 dias a contar da data do sinistro.

#### **Artigo 13.º**

##### **Imobilização da viatura**

Em caso de imobilização, deve a DAF ou o trabalhador e/ou o serviço, relativamente à frota que lhes estiver adstrita, accionar os meios necessários garantindo, desta forma, que a função para a qual o veículo se destina seja assegurada sem interrupção, nomeadamente:

- a) Contactar a empresa locadora em caso de veículo em regime de AOV;
- b) Contactar a companhia de seguros para o n.º de telefone da Assistência em Viagem constante do respectivo contrato de seguro.



#### **Artigo 14.º**

##### **Viatura de substituição**

Os veículos de substituição podem ser solicitados por quem esteja devidamente autorizado, sempre que aplicável nos contratos de AOV ou na contratação de seguro, nas situações de sinistro e avaria.

#### **Artigo 15.º**

##### **Manutenção e reparação**

1 – A manutenção ou a reparação de veículos deve efectuar-se em oficinas autorizadas pela CIG, no respeito pelas regras da despesa pública, devendo as mesmas serem avaliadas com estrita observância dos princípios da eficiência operacional e da racionalidade económica.

2 – A manutenção ou reparação de veículos deve obedecer aos parâmetros definidos pelo fabricante no manual de utilização do veículo.

3 – Tratando-se de veículos com contrato de AOV, deverão ser observados, para além dos parâmetros definidos no número anterior, todas as instruções dadas pela empresa de gestão de frota em relação a matérias de manutenção e reparação de veículos.

4 – Sempre que necessário e quando se registem custos avultados de manutenção ou reparação, deve a CIG recorrer a empresas de peritagem, a fim de controlar e validar os custos que lhe estão a ser apresentados, tendo em vista aferir da adequabilidade dos mesmos e, se possível, apurar a responsabilidade pela anomalia.

#### **Artigo 16.º**

##### **Portagens**

1 – Os veículos que constituem a frota da CIG devem utilizar o serviço Via Verde, pelo que o pagamento daqueles encargos apenas deve ser efectuado contra recepção da correspondente factura.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior deve a DAF preencher devidamente a proposta de adesão fornecida pela empresa, e submetê-la a autorização da Direção.

3 – Em caso de extravio, anomalia, deterioração ou outro fator que origine a inoperacionalidade do dispositivo de Via Verde deve, de imediato, ser dado conhecimento à DAF.

4 – O pagamento das portagens em dinheiro só será consentido excepcionalmente, quando circunstâncias urgentes e imperiosas o exijam.

5 – Para efeito do disposto no número anterior, e caso não tenha sido possível obter a autorização prévia da Direção, devem os trabalhadores sujeitar o documento da despesa a sua autorização, sob proposta fundamentada, até 2 (dois) dias úteis após a ocorrência do facto, para efeito de reembolso.

6 – A utilização do serviço Via Verde é da responsabilidade do condutor ou do serviço utilizador do veículo.

#### **Artigo 17.º**

##### **Cartão de combustível**

1 – Os veículos do PVE devem cumprir o disposto no artigo. 4.º do Anexo III da Portaria n.º 383/2009, de 12 de março, no que se refere aos abastecimentos de combustível.



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género  
Presidência do Conselho de Ministros

2 – Cada veículo deve dispor de um único cartão de abastecimento de combustível, o qual só pode ser utilizado em benefício do veículo ao qual está atribuído.

3 – A atribuição do cartão de abastecimento de combustível deve obedecer, designadamente, aos seguintes requisitos:

- a) Associação a uma viatura, através da identificação pela matrícula;
- b) Associação a uma entidade, através da identificação pela designação da entidade e por código que permita identificar o serviço ou organismo e o respectivo ministério;
- c) Associação a um número de contrato;
- d) Existência de número e de código secreto;
- e) Possibilidade de limitar o abastecimento em valor;
- f) Possibilidade de limitar o abastecimento a um tipo de combustível;
- g) Obrigatoriedade de registo da quilometragem no momento do abastecimento;
- h) Contabilização do número de quilómetros entre abastecimentos;
- i) Registo dos consumos.

4 – O abastecimento a dinheiro só será consentido excepcionalmente, quando circunstâncias urgentes e imperiosas o exigirem.

5 – Para efeito do disposto no número anterior, e caso não tenha sido possível obter a autorização prévia da Direção, devem os trabalhadores sujeitar o documento da despesa a sua autorização, sob proposta fundamentada, até 2 (dois) dias úteis após a ocorrência do facto, para efeito de reembolso.

6 – A CIG reserva-se ao direito de, em situações devidamente justificadas, anular, suspender ou limitar o uso do cartão de abastecimento de combustível.

7 – Em caso de extravio, anomalia, deterioração ou outro factor que origine a inoperacionalidade do cartão de abastecimento de combustível, deve de imediato ser dado conhecimento à DAF.

6. O abastecimento de combustível e a utilização correcta do respectivo cartão são da responsabilidade do condutor do veículo.

### **SECÇÃO III – PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E CONTROLO DA FROTA**

#### **Artigo 18.º**

##### **Atribuição de veículos**

1 - A atribuição de veículos cabe à Direção, tendo por base as necessidades fundamentadas dos serviços, devidamente classificadas de acordo com o previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, e enquadradas nas tipologias de veículos previstas no acordo quadro de veículos automóveis e motociclos celebrado pela ESPAP, devendo ainda respeitar os critérios definidos no Despacho n.º 7382/2009, de 12 de março.



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género  
Presidência do Conselho de Ministros

2 - Compete ainda à Direção, decidir sobre a desafecção temporária ou definitiva de determinado veículo que lhe tenha sido atribuído, sempre que a utilização do mesmo deixe de ser necessária ou o próprio veículo não ofereça as condições de segurança necessárias para circular.

3 - É ainda da responsabilidade da Direção, a devolução dos veículos com contrato de AOV no final do período contratual ou sempre que se atinjam o número máximo de quilómetros contratados.

### **Artigo 19.º**

#### **Recolha e estacionamento de veículos**

1 - Não dispondo a CIG, nas suas instalações sitas na Avenida da República, 32 - 1.º, em Lisboa e na Rua Ferreira Borges, 69 - 2.º C, no Porto, de condições logísticas para assegurar a recolha e o estacionamento dos veículos da sua frota, estes devem recolher em local a definir pela Direção, o qual deve ser comunicado à DAF.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior, os veículos que se encontrem a uma distância superior a 20 quilómetros, ou que não se afigure economicamente viável a sua recolha considerando a distância ou a função a que se destinam, desde que devidamente autorizado pela Direção.

3 - As chaves das viaturas devem ficar guardadas em local a designar pela Direção, o qual deve ser comunicado à DAF.

### **Artigo 20.º**

#### **Deveres dos serviços utilizadores do PVE**

1 - Dar cumprimento a todas as obrigações legais impostas pelo regime jurídico do PVE e demais diplomas regulamentares.

2 - Controlar todas as normas e procedimentos enunciados no presente regulamento.

3 - Nomear os principais responsáveis pelo controlo e gestão da frota da CIG, bem como a entidade fiscalizadora do estado dos veículos.

### **Artigo 21.º**

#### **Deveres dos condutores**

1 - Os condutores devem zelar sempre pela máxima segurança e estado de conservação dos veículos, respeitando o Código da Estrada e demais legislação aplicável a veículos e respectiva utilização, incluindo circulação.

2- Todo o condutor é responsável pelo veículo que conduz e que lhe é confiado, fazendo parte das suas obrigações:

- a) Cumprir as regras do presente regulamento;
- b) Alertar sempre para qualquer anomalia relacionada com o veículo, nomeadamente qualquer dano, furto ou roubo, falta de componentes, sinistro ou comportamento anómalo;
- c) Imobilizar sempre o veículo em caso de sinistro ou avaria grave de acordo com o manual de instruções do veículo;



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género  
Presidência do Conselho de Ministros

- d) Ler sempre o manual de instruções do veículo e ter em consideração os alertas luminosos, sonoros, níveis de líquidos do motor ou órgãos de segurança do mesmo;
- e) Verificar se o veículo se encontra munido de toda a documentação necessária;
- f) Fazer cumprir as revisões atempadamente conforme preconizado pelo fabricante;
- g) Preencher correctamente o 'Mapa de Utilização – Veículos de Serviços Gerais' constante do anexo II ao presente regulamento.

### **Artigo 22.º**

#### **Registo e cadastro dos veículos**

- 1 - Todos os veículos, independentemente da sua proveniência ou tipo de contrato, ficam sujeitos ao inventário da CIG e devem ser comunicados à ESPAP.
- 2 – Todos os veículos ficam sujeitos a um cadastro informático periódico e obrigatório no Sistema de Gestão do Parque de Veículos do Estado (SGPVE) gerido pela ESPAP.

### **Artigo 23.º**

#### **Identificação**

Os veículos de serviços gerais, sempre que aplicável, e sem prejuízo da função para o qual os mesmos se destinam, devem ser identificados por dísticos, conforme disposto na Portaria n.º 383/2009, de 12 de março.

### **Artigo 24.º**

#### **Dever de informação**

A DAF deve reportar toda a informação à ESPAP conforme disposto na Portaria n.º 382/2009, de 12 de março, bem como a demais informação que seja suportada pelo SGPVE, sistema único e obrigatório para todos os serviços e entidades utilizadores do PVE.

### **Artigo 25.º**

#### **Disposições Finais e Transitórias**

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à sua aprovação, revogando todas as disposições ou determinações anteriores que disponham em contrário ao agora regulamentado.

31 de outubro de 2012

A Presidente da CIG

**MARIA DE FÁTIMA  
ABRANTES  
DUARTE**

Fátima Duarte

Assinado de forma digital por MARIA DE FÁTIMA  
ABRANTES DUARTE  
DN: cn=MARIA DE FÁTIMA ABRANTES DUARTE,  
sn=ABRANTES DUARTE, givenName=MARIA DE  
FÁTIMA, c=PT, o=Cartão de Cidadão, ou=Assinatura  
Qualificada do Cidadão, serialNumber=BI045401012  
Dados: 2012.10.31 18:04:04 Z

#### **Anexos:**

- Anexo I: Caracterização da frota da CIG;
- Anexo II: Mapa de Utilização – Veículos de Serviços Gerais.



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género  
Presidência do Conselho de Ministros

## ANEXO I

### Caracterização da Frota da CIG

#### Classificação dos veículos em função da sua utilização

Classificação dos veículos em função da sua utilização	Aquisição ou próprio		Aluguer Operacional de Veículos (AOV)		Outros		Total	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%	N.º	%
Veículos de Representação	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Veículos de Serviços Gerais	1	100,00%	1	100,00%	0	0,00%	2	100,00%
Veículos de Serviços Extraordinários	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Veículos Especiais	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Veículos de Uso Pessoal	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
<b>Total</b>	<b>1</b>	<b>100,00%</b>	<b>1</b>	<b>100,00%</b>	<b>0</b>	<b>0,00%</b>	<b>2</b>	<b>100,00%</b>
<b>Distribuição</b>	<b>50,00%</b>		<b>50,00%</b>		<b>0,00%</b>		<b>100,00%</b>	

#### Identificação dos veículos, afectação, com respectivos identificadores de Via Verde e cartões de combustível associados

Marca	Modelo	Matrícula	Identificador Via Verde	Cartão de combustível	Afectação
Volkswagen	Passat	40-06-NC	33612491216	708257600442000209	Serviços Gerais - Delegação Regional Norte
Volkswagen	Jetta	97-IA-69	11661488812	708257600442000100	Serviços Gerais - Lisboa



**Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género**  
 Presidência do Conselho de Ministros

**ANEXO II**

**Mapa de Utilização – Veículos de Serviços Gerais**



**MAPA DE UTILIZAÇÃO – VEÍCULOS DE SERVIÇOS GERAIS**

Entidade/Organismo:  Mês:

Matrícula:  Marca/Modelo/Veículo:

Combust:  Ano: no início de  Mês  Ano: no final de  Mês

**Utilização do veículo**

Percurso/Destino/Loc. de variação dos serviços	Saída			Chegada			Abastecimento (L)	Abastecimento (H)	Portagens ou Via Verde (€)	Nome do condutor	Serviço de prestação	Assinatura do condutor
	Data	Hora	Local	Data	Hora	Local						

Reservado para Serviços Gerais